

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 12. ....  
.....

XV – estabelecer os critérios e modelos para a publicação anual, pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal, de demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código.” (NR)

**Art. 2º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, identificando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 320. ....  
§ 1º .....

§ 2º Os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como a Polícia Rodoviária Federal, ficam obrigados a publicar anualmente os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código, na forma do regulamento estabelecido pelo CONTRAN.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A elevação dos padrões de segurança no trânsito decorre, em grande medida, do desestímulo ao comportamento delituoso. Editado em 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) produziu efeitos importantes nesse sentido por meio da previsão de aplicação de diversas penalidades, entre as quais se sobressaem as multas.

Complementarmente a esse caráter punitivo, operou bem o CTB ao estabelecer, no art. 320, a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Por força desse dispositivo, os recursos decorrentes da aplicação dessas penalidades devem ser exclusivamente investidos “em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

Ocorre, contudo, que a chamada Lei do Trânsito falhou ao deixar de determinar, de modo específico, a aplicação do princípio constitucional da publicidade em relação à gestão administrativa desses recursos financeiros. Trata-se, afinal, de montantes expressivos, arrecadados por órgãos de todas as unidades federativas com jurisdição sobre as vias urbanas ou sobre as rodovias.

Nesse sentido, impõe-se aprimorar o CTB no sentido de assegurar o direito da coletividade a dispor de informações não apenas em relação ao conhecimento dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, mas também, e sobretudo, no tocante à adequada destinação desses recursos.

A presente iniciativa tem, assim, o objetivo de suprir essa lacuna normativa. Para tanto, inclui, no art. 320 do CTB, dispositivo destinado a estabelecer a obrigatoriedade da publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas no CTB, na forma do regulamento a ser estabelecido pelo CONTRAN. Complementarmente, adita às competências do CONTRAN a de estabelecer os critérios e modelos aplicáveis, a serem utilizados pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal.

São essas as razões que justificam a proposição ora apresentada, para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA